



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Ofício nº 089/2025

Manhumirim – MG, 26 de junho de 2025.

Excelentíssimos Senhor Vereadores João Wilson Barbeiro e Matheus Fully,

Assunto – Resposta ao requerimento n.º 044/2025

Com cordiais cumprimentos, e em atendimento ao Requerimento nº 044/2025 de autoria de Vossas Excelências, reiterando n.º 030/2025, informamos que o Ofício n.º 066/2025, encaminhado por este Executivo Municipal em resposta ao Requerimento n.º 030/2025, foi elaborado com fundamento na legalidade estrita e na doutrina administrativa amplamente consolidada. A autorização de uso de bem público é classificada juridicamente como ato administrativo unilateral, discricionário e precário, nos termos preconizados por renomados administrativistas, como José dos Santos Carvalho Filho. Trata-se de instrumento que não gera direito adquirido ao autorizado, podendo ser revogado a qualquer tempo, no interesse da Administração, conforme previsão no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.784/99 e no princípio da autotutela.

A despeito das ponderações apresentadas pelos nobres edis, entendemos que não procede a alegação de que a autorização concedida fere o princípio da supremacia do interesse público. Isto porque, a instalação do telão de LED pelo particular autorizado está condicionada à prestação de contrapartida de interesse público, notadamente pela disponibilização do equipamento para fins institucionais, educativos, culturais e informativos. Tal destinação reforça a compatibilidade da autorização com o princípio da supremacia do interesse público e da função social do bem público, previstos implicitamente na Constituição Federal e nas normas que regem a Administração Pública.

Ressalte-se que o impacto visual decorrente da instalação do equipamento é ínfimo, temporário e reversível, inexistindo edificação permanente ou descaracterização do espaço público. A autorização foi concedida com a devida cautela e observância da proporcionalidade e razoabilidade, assegurando à Administração o poder-dever de revogá-la, caso sobrevenham elementos técnicos objetivos que apontem para prejuízos concretos ao sossego público, à mobilidade urbana ou à estética do local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por outro lado, o instituto da autorização de uso, por sua natureza precária, gratuita e não exclusiva, não exige prévio procedimento licitatório, especialmente quando se trata de bem público de uso comum e de destinação compatível com o interesse público. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina administrativa e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.471/2019 – TCU – Plenário).

Em continuidade, tem-se que o Executivo mantém a prerrogativa de fiscalizar e revogar a autorização a qualquer tempo, sem ônus ao erário. O uso concedido está condicionado ao fiel cumprimento das normas municipais e ao respeito ao patrimônio público.

Diante de todo o exposto, reafirma-se que: (i) o ato praticado pelo Poder Executivo é plenamente amparado pelo ordenamento jurídico, revestido de legalidade e legitimidade; (ii) não há afronta a qualquer princípio constitucional ou norma de regência da Administração Pública; (iii) inexiste, até o presente momento, qualquer fundamento técnico, jurídico ou fático que autorize ou recomende a revogação da autorização concedida, mantendo-se a coerência com os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência minha elevada consideração pessoal e institucional.

Sérgio Borel Côrrea  
Prefeito Municipal